DIGITALIZADO

EM: 06 / 08 / 01

Roberta Stoch Rêgo

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 15 / 07 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 150/1963

ASSUNTO

Dispõe sobre pensão a família do vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, falecido pela forma que indica.

VEREADOR: Mardônio Botelho

LEI Nº 2223 DE 06 / 08 / 1963 - Sancionada

DIOM Nº 2839 DE 12 / 08 / 1963

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ALM

LEI Nº 2.222 DE 6 DE agosto DE 1963

Dispõe sobre pensão à familia do vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, falecido, pela forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada, pelo Município de Fortaleza, à familia do vereador, por falecimento dêste, uma pensão mensal, vitalícia, equivalente a três (3) vezes o salário mínimo regional vigente.

§ 1º - Entende-se por familia, para os efeitos desta lei, a viúva, desde que não separada judicialmente, e os filhos menores do vereador falecido.

§ 2º - A pensão, a que se refere êste artigo, será destinada metade à viúva e metade aos filhos menores.

§ 3º - Não deixando viúva, ou sendo esta separada judicialmente, a pensão caberá, por inteiro, aos filhos menores.

§ 4º - No caso de não existirem filhos menores, a pensão será atribuida, na totalidade, à viúva.

§ 5º - Contraindo a viúva novas núpcias, ou atingindo o filho a maioridade, a parte da pensão que lhes competia será acrescida, automaticamente, à dos filhos menores restantes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão cora instituida se, não havendo filhos menores, a viúva vier a contrair novo casamento.

§ 7º - Não existindo viúva, nem deixando filhos menores, a pensão reverterá, por inteiro, à mãe viúva, desde que esta não possua rendimentos.

Art. 2º - O beneficio de que trata esta lei será tambem extensivo à familia do vereador falecido no decurso da atual legislatura.

Art. 3º - O pagamento do beneficio será realizado mediante requerimento da parte interessada ao Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo Único - Submetido o requerimento, que será instruido da certidão de óbito, do casamento civil e do registro de nascimento dos filhos menores, à consideração da Comissão Executiva da Câmara, esta ordenará o pagamento da pensão, encaminhan-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DE FORTALEZA

do o processo a registro no Tribunal de Contas e, posteriormente ao Prefeito Municipal, para as anotações devidas na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - As despesas resultantes desta lei correrão por conta da verba orçamentária correspondente, em cada exercício.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, de 6 de agôsto de 196

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

DR. LUIS QUEIROZ CAMPOS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 150 /63

Dispõe sôbre pensão à família de vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, falecido, pela forma que indica.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada, pelo Município de Fortaleza, à família do vereador, por falecimento dêste, uma pensão mensal, vitalícia, de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$25.000,00).

§ 1º - Entende-se por família, para os efeitos desta lei, a viúva, desde que não separada judicialmente, e os filhos menores do vereador falecido.

§ 2º - A pensão, a que se refere êste artigo, será destinada, metade à viúva e metade aos filhos menores.

§ 3º - Não deixando viúva, ou sendo esta separada judicialmente, a pensão caberá, por inteiro, aos seus filhos menores.

§ 4º - No caso de não existirem filhos menores, a pensão será atribuida, na totalidade, à viúva.

§ 5º - Contraindo a viúva novas núpcias, ou atingindo o filho a maioridade, a parte da pensão que lhes competia será acrescida, automaticamente, à dos filhos menores restantes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão era instituida se, não havendo filhos menores, a viúva vier a contrair novo casamento.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei será também extensivo à família do vereador falecido no decurso da atual legislatura.

Art. 3º - O pagamento do benefício será realizado mediante requerimento da parte interessada ao Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ único - Submetido o requerimento, que será instruido da certidão de óbito, do casamento civil e do registro de nascimento dos filhos menores, à consideração da Comissão Executiva da Câmara, esta ordenará o pagamento da pensão, encaminhando o processo ao registro no Tribual de Contas e, posteriormente, ao Prefeito Municipal, para as anotações devidas na Secretaria da Fazenda.

Aprovado em 1a discussão
Em 18/7/1963.
PRESIDENTE

Aprovado em 2a discussão
Em 19/7/1963
PRESIDENTE

(Continua)

À Comissão de Redação Final
Em 19/7/1963

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Continuação

Art. 4º - As despesas resultantes desta lei correrão por conta de verba orçamentária correspondente, em cada exercicio.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de julho de 1963.

MARDONIO BOTELHO - vereador pelo P.T.N.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 3/63 ao Projeto n. 150/6

§ 7º — Inclua-se onde couber:-

~~Parágrafo~~ 7º § Não existindo viúva, nem deixando filhos menores, a pensão reverterá, por inteiro, à mãe viúva, desde que esta não possua rendimentos.

Fortaleza, 18 de julho de 1963.

Waldemar Botelho

Aprovada.

Em 18-7-63.

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Dispensa [illegible] 17/7/63.

PARECER CONJUNTO Nº 33 /63
AO PROJETO DE LEI Nº 150/63

Nada menos de vinte quatro (24) vereadores apresentaram à consideração da Casa o projeto de lei anexo, que dispõe sôbre pensão à familia do vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, falecido, pela forma que indica.

A proposição, que se explica por sí própria, dada a clareza dos seus têrmos, visa assegurar, pelo Municipio de Fortaleza, à familia do vereador falecido um pensão mensal vitalicia.

Estas Comissões, depois de examinada, detidamente, a materia manifestam-se pela aprovação da citada propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Ssssões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de julho de 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

AML

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 150/63.

Dispõe sôbre pensão à familia de vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, falecido pela forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada, pelo Município de Fortaleza, a familia do vereador, por falecimento dêste, uma pensão mensal, vitalícia equivalente a três (3) vezes o salário mínimo regional vigente.

§ 1º - Entende-se por familia, para os efeitos desta lei a viúva, desde que não separada judicialmente, e os filhos menores do vereador falecido.

§ 2º - A pensão, a que se refere êste artigo, será destinada metade à viúva e metade aos filhos menores.

§ 3º - Não deixando viúva, ou sendo esta separada judicialmente, a pensão caberá, por inteiro, aos filhos menores.

§ 4º - No caso de não existirem filhos menores, a pensão será atribuida, na totalidade, à viúva.

§ 5º - Contraindo a viúva novas núpcias, ou atingindo o filho a maioridade, a parte da pensão que lhes competia será acrescida, automaticamente, à dos filhos menores restantes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão ora instituida se, não havendo filhos menores, a viúva vier a contrair novo casamento.

§ 7º - Não existindo viúva, nem deixando filhos menores, a pensão reverterá, por inteiro, à mãe viuva, desde que esta não possua rendimentos.

Art. 2º - O beneficio de que trata esta lei será tambem extensivo à familia do vereador falecido no decurso da atual legislatura.

Art. 3º - O pagamento do beneficio será realizado mediante requerimento da parte interessada ao Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ único - Submetido o requerimento, que será instruido da certidão de óbito, do casamento civil e do registro de nascimento dos filhos menores, à consideração da Comissão Executiva da Câmara,

CÂMARA DE FORTALEZA ARQUIVO

esta ordenará o pagamento da pensão, encaminhando o processo a registro no Tribunal do Contas e, posteriormente, ao Prefeito Municipal, para as anotações devidas na Secretaria **M. de Finanças**

Art. 4º - As despesas resultantes desta lei correrão por conta da verba orçamentária correspondente, em cada exercicio.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 19 de julho de 1963.

Pres.

Rel.

AIM

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Of. nº 1199/63

Fortaleza, 22 de julho de 1963

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autografo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sobre pensão à familia de vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, falecido, pela forma que indica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA